AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.499 - SP (2019/0070459-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728
AGRAVADO	:	NILMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SANDRO ROBERTO DE SOUSA - SP289488

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284, DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

NILMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO promoveu contra LUIZ ANTÔNIO PAULINO DA SILVA (LUIZ), ação de reintegração de posse de imóvel cedido por meio de contrato verbal de comodato.

O pedido foi julgado procedente (e-STJ, fls. 118/123).

Interposta apelação por LUIZ, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> *REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual rejeitadas. Comodato. Notificação. Permanência. Esbulho. Doação verbal inexistente. Ato solene. Reintegração devida. Recurso não provido* (e-STJ, fl. 153).

Inconformado, LUIZ interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando, em síntese, inépcia da inicial.

Em juízo de admissibilidade, a presidência da seção de direito privado do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 207/214).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Não ficou demonstrado, quando da apresentação das razões recursais, quais dispositivos de lei federal foram eventualmente violados, fazendo incidir à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRESENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS Nº 284/STF E Nº 568/STJ.*
> *1. A existência de omissão no acórdão embargado que não altera a conclusão do julgamento.*
> *2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
> ***3. Não havendo nas razões de recurso especial indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *4. O entendimento da origem revela-se em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 568/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.*
> (EDcl no REsp 1537292/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/2/2018, DJe 14/2/2018 - sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do

recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de LUIZ, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator